



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: BAB01-6EC57-E2411



## Decisão Monocrática 00525/2022-6

**Processo:** 09046/2019-6

**Classificação:** Omissão

**UG:** SEMDS - Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** ROSILENE FILIPE DOS SANTOS MATOS

**OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL –  
QUITAÇÃO – ARQUIVAR – PUBLICAR – RESTITUIR OS  
AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

### **O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de Fiscalização/Omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais, meses 01, 02, 03 e 04, exercício 2019, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz, sob a responsabilidade da **Sr<sup>a</sup>. Rosilene Filipe dos Santos Matos**, Ordenadora de Despesas, à época.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Denota-se do Acórdão TC- 1464/2019-2 – Primeira Câmara, que o Plenário apenou a mencionada agente responsável com multa no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Frisa-se, que a Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, através do **Termo de Verificação 038/2022** certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada a ordenadora de despesas.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 1805/2022**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148<sup>1</sup> da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** a Sr<sup>a</sup>. Rosilene Filipe dos Santos Matos, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330<sup>2</sup>, I e IV, do RITCEES.

Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 1464/2019-2 – Primeira Câmara.

## **É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas

<sup>1</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

<sup>2</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;





aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada a Sr<sup>a</sup>. Rosilene Filipe dos Santos Matos, entendo que a responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa a ela aplicada, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

## **2. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148<sup>3</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** à Sr<sup>a</sup>. Rosilene Filipe dos Santos Matos, em razão do recolhimento da multa a ela imputada.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 1464/2019-2 – Primeira Câmara.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

<sup>3</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

